



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1060, DE 2023

Altera o art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar o valor da multa a ser aplicada ao médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar o valor da multa a ser aplicada ao médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.



SF/23294.61986-59

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 245.

Pena - multa de seis a trinta salários mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência. ’ (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) já prevê pena de três a vinte salários de referência, dobrada em caso de reincidência, para os casos em que médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, deixe de comunicar à autoridade competente os casos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

A pena estabelecida na lei parece não ser suficiente para inibir esse tipo de infração, visto que os casos de maus-tratos à criança ou adolescente tem aumentado nos últimos anos.

De fato, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgado em meados de 2022, referente ao ano de 2021, revelam que o Brasil registrou quase 20 mil casos de maus-tratos contra crianças e adolescentes, número que representa um aumento de 21% em relação a 2020. São casos que deixam sequelas e marcas nas crianças por toda a vida, e, em muitos casos, resultam em internações e mortes, como foi o caso do menino Henry Borel, de 4 anos, que em março de 2021 foi levado a um hospital da Zona Oeste do Rio de Janeiro com hemorragia e edemas, já morto, que, segundo as investigações que se seguiram, foram causadas pelo padrasto, o vereador Dr. Jairinho, e pela omissão da mãe, a professora Monique Medeiros.

Casos como este poderiam ser evitados se as violências anteriores tivessem sido identificadas e devidamente reportadas às autoridades competentes, visto que a identificação de casos de maus-tratos e o adequado encaminhamento a órgãos e autoridades competentes é a principal forma de se prevenir a repetição das violências, evitar o seu agravamento e amenizar suas consequências.

O mesmo anuário faz registros assustadores:

1. o crime tem o seu pico entre crianças de 6 anos;
2. 62% dos crimes acontecem entre crianças de 0 a 9 anos;
3. nas idades entre 0 e 9 anos, a maior parte das vítimas são meninos;
4. já entre 10 e 17 anos, a situação se inverte, e as meninas sofrem mais com este tipo de violência;
5. mais de 60% das vítimas são brancas (considerando os registros com informação de raça da vítima);





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

6. em 62% dos casos, o agressor é do sexo feminino (entre os caso com informação de gênero dos agressores);
7. 81% dos crimes aconteceram nas casas das vítimas.
8. a maior parte das vítimas tem até 14 anos e são do sexo masculino

Assim, aduz-se que a pena não tem sido suficientemente inibidora da infração ao disposto no art. 245 do ECA, pelo que sugerimos que essa pena seja dobrada, medida essa que contribuirá sobremaneira para desestimular a omissão daqueles que têm o dever legal de conferir a máxima proteção à nossas crianças e adolescentes.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES



SF/23294.61986-59

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art245